

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 21 de março de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0018435/2024-62

Requerente: Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá

CPF / CNPJ: 17.806.779/0001-30

Imóvel da intervenção: Fazenda Santa Rita e Córrego da Mata - Matrícula(s): 26.875 e 65.099

Município: Araxá - MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade / Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do Art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0018435/2024-62** em questão formalizado em 11 de julho 2024;

Considerando que a justificativa do requerimento para intervenção ambiental baseia-se preponderantemente na "ampliação de novas áreas de lavra, as quais têm por objetivo assegurar a continuidade das operações de beneficiamento de minério da COMIPA em Araxá, e garantir a continuidade de fornecimento de matéria prima para produção de produtos especiais a base de nióbio".

Considerando que tal ampliação afeta diretamente a licença com a área requerida para supressão, não se enquadrando nas modalidades de licenciamento que o Instituto Estadual de Florestas tem competência para autorizar determinados atos;

Considerando os critérios previstos para o enquadramento da atividade atrelado ao critério locacional pela supressão da cobertura vegetal nativa;

Considerando o que dispõe o Art. 5º do [Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019](#), que tais requerimentos devem estar desvinculados de licença de ampliação;

Art. 5º – As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.

Considerando que as Unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do Instituto Estadual de Florestas - IEF, têm como competência analisar os requerimentos de intervenção ambiental vinculados exclusivamente a atividades "não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado" conforme inciso II, Art. 38 do [Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020](#):

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – planejar, supervisionar e orientar as atividades do IEF a serem executadas por suas unidades administrativas;

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção; (grifo nosso)

Considerando que a fitofisionomia da área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa apresenta todas as características de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, e que a finalidade da supressão será para fins de atividades minerárias, portanto a autorização deve considerar estudos específicos para sua autorização, como EIA/RIMA, conforme Art. 32 da [Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#):

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).

Considerando que tal caracterização fitofisionômica é ratificada pela camada do "Inventário Florestal de Minas Gerais" como Floresta Estacional Semidecidual Montana;

Considerando que tal classificação baseia-se em espectros de cor e de processamento de dados a partir desse parâmetro para uma caracterização programada e independente de fatores/subjetivismos humanos;

Considerando que os requerimentos de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/RIMA nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas, estabelecidos no Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, serão dirigidos à Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, por intermédio da Unidade Regional de Regularização Ambiental – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeita a Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT, conforme inciso II, Art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que os requerimentos de intervenção ambiental que envolvam LAC ou LAT não se tratam de competência do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.” (grifo nosso);

Considerando, por fim, o disposto no art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.” (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo arquivamento do processo administrativo **2100.01.0018435/2024-62**, relativo ao empreendimento **Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá / Fazenda Santa Rita e Córrego da Mata - Matrícula(s): 26.875 e 65.099**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.806.779/0001-30, localizado na zona rural do município de Araxá - MG, motivado por perda de objeto.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional - MASP 1174359-8

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 25/03/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109943526** e o código CRC **F4ADF084**.